

Processo n.º: 1.101.742.

Apenso: Denúncia n. 1101764.

Natureza: Denúncia.

Denunciante: Rio Novo Soluções Urbanas Eireli.

Entidade: Prefeitura Municipal de Araguari.

Relator: Adonias Monteiro.

Data da Autuação: 17/05/2021.

1 Identificação

Trata-se de denúncia, protocolizada em 17/05/2021, peça 02 do SGAP, formulada pela empresa Rio Novo Soluções Urbanas Eireli, em face de suposta irregularidade na licitação de Concorrência Pública nº 001/2021, processo nº 057/202, tipo menor preço por lote, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Araguari, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção de áreas verdes (praças públicas e canteiros de avenidas) e de serviços de varrição manual, caiação de meios-fios, remoção de entulhos e outros serviços afins, no Município de Araguari e seus distritos.

2 Histórico

Os autos de n. 1.101.742 tratam de Denúncia protocolizada em 17/05/2021 pela empresa Rio Novo Soluções Urbanas – EIRELI, em face da prefeitura Municipal de Araguari, contra supostas irregularidades cometidas na Concorrência Pública 001/2021, Processo Licitatório 057/2021.

Os autos 1.101.764 tratam de denúncia protocolizada em 19/05/2021 pela empresa João Carlos Meira – EIRELI, também contra supostas irregularidades cometidas na Concorrência Pública 001/2021, Processo Licitatório 057/2021, da Prefeitura Municipal de Araguari.

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 do Regimento Interno, a documentação encaminhada a este Tribunal foi recebida como denúncia pelo Presidente, à época dos fatos, desta Corte de Contas, José Alves Viana, que determinou sua autuação e distribuição por dependência ao Relator do Processo de nº 1.066.872, em razão da conexão da matéria examinada nos autos em questão, nos termos previstos no caput do art. 305 c/c o art. 117 da norma regimental, peça 4 do SGAP.

Em 17/05/2021 os autos foram distribuídos e a relatoria coube ao Conselheiro Sebastião Helvécio, que em seguida determinou a intimação do Sr. Antônio Cafrune Filho, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, e do Sr. Bruno Ribeiro Ramos Presidente da Comissão Permanente

de Licitação - CPL, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhassem, por meio eletrônico, a este Tribunal cópia dos autos da Concorrência Pública nº 001/2021, Processo Licitatório nº 057/2021, atualizada e acompanhada de todos os documentos de suas fases interna e externa, inclusive ata de sessão de recebimento das propostas e do contrato, se houver, bem como apresentassem justificativas que entendessem pertinentes acerca dos fatos denunciados, peça 6 do SGAP.

Atendendo à determinação do Exmo. Sr. Relator, à época, a Secretaria da 2ª Câmara intimou os citados anteriormente, peças 7 e 8 do SGAP, sendo a certificação disponibilizadas no Diário Oficial de Contas de 20/05/2021 cujas intimações foram de n. 8397/2021 e 8398/2021, peça 11 do SGAP.

Em 24/05/2021 os intimados vieram aos autos e manifestaram conforme certidão expedida pela Secretaria da 2ª Câmara deste Tribunal, peças 13, 14 e 15 do SGAP e também anexaram manifestação exarada nas peças 25 e 26 do SGAP.

O Exmo. Sr. Relator considerou a previsão contida no art. 267 da Resolução n. 12/2008, no sentido que este Tribunal de Contas, no exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, só poderia suspender o certame até a data de assinatura do respectivo contrato ou a entrega do bem ou serviço, se houvesse fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito, rejeitando assim a liminar pretendida, sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias ao exercício do controle externo por este Tribunal e em seguida os autos foram remetidos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM para análise, peça 16 do SGAP.

Assim, a 1ª CFM apresentou seu relatório que está estampado na peça 28 do SGAP, que teve a seguinte conclusão:

[...]

III - CONCLUSÃO

Após análise, conclui-se:

- Pela procedência da denúncia quanto à ilegalidade na exigência de comprovante de quitação perante o CREA; e quanto à ausência de motivação capaz de evidenciar que a exigência de quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame bem como as causas e elementos determinantes para reputação de serviços de valores insignificantes como relevantes para a contratação entende-se que houve ofensa ao caráter competitivo do certame em desacordo com o inciso XXI do art. 37 da CR/88 e art. 3º da Lei n. 8.666/93, podendo ser responsabilizados:

- O Sr. ANTÔNIO CAFRONE FILHO, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, na qualidade de subscritor do edital e o Sr. RENATO CARVALHO FERNANDES, Prefeito Municipal de Araguari na qualidade de autoridade homologadora do certame serem responsabilizados pela exigência de quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnico profissional;
- O Sr. ANTÔNIO CAFRONE FILHO, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, na qualidade de subscritor do edital e do projeto básico; pelo Sr. BRUNO GONÇALVEZ DOS SANTOS, Engenheiro Sanitarista na qualidade de subscritor do projeto básico e pelo Sr. RENATO CARVALHO FERNANDES, Prefeito Municipal de Araguari na qualidade de autoridade homologadora do certame serem responsabilizados pela indefinição de quais seriam as parcelas de maior relevância e valor significativo.
- O Sr. ANTÔNIO CAFRONE FILHO, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, na qualidade de subscritor do edital e o Sr. RENATO CARVALHO FERNANDES, Prefeito Municipal de Araguari na qualidade de autoridade homologadora do certame serem responsabilizados pela exigência de quitação perante o CREA.
- Podem ser considerados improcedentes os seguintes apontamentos, quais sejam: julgamento improcedente da impugnação do edital pela CPL; exigência de Pano de Trabalho; exigência de certificado na SMMA, PPRA e PCMSO e vigência de contrato emergencial com o mesmo objeto.
- Remetem-se os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (1ª CFOSE), para análise das seguintes irregularidades: adoção de parcelamento por setores e inexecução de preços.

[...]

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC-MG para análise, peça 29 do SGAP.

Dando seguimento aos autos, os Interessados apresentaram documentação referente à Concorrência n 001/2021, constantes nas peças 30 a 33 do SGAP.

Considerando a apresentação da supracitada documentação pela Prefeitura de Araguari e, em complementação à diligência da peça 6 do SGAP, o Exmo. Sr. Relator, à época, Sebastião Helvécio, determinou o envio dos autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 1ª CFOSE para análise técnica, peça 35 do SGAP.

Em conformidade com o art. 125 – RI – TCEMG, os autos foram redistribuídos, passando a relatoria ao Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, continuando a competência da Segunda Câmara deste Tribunal, peça 36 do SGAP.

Assim, acostada à peça 37 do SGAP, a 1ª CFOSE analisou a documentação e concluiu o seguinte

[...]

4- Considerações Finais e Conclusão

Verificou-se que o edital de licitação contou com a participação de 6 empresas:

- 00.969.841/0001-01 - ARQGRAPH SERVIÇOS LTDA
- 00.609.820/0001-85 - LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
- 15.625.964/0001-00 - PONTO LIMPO SERVICOS LTDA - EPP
- 24.675.772/0001-91 - JOAO CARLOS MEIRA EIRELI - ME
- 54.883.194/0001-40 - TRANSVLAS CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
- 09.410.984/0001-53 - GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUCOES EIRELI

Sagrou-se vencedora a empresa Golden Ambiental e Construções EIRELI Embora tenha se verificado a participação de 6 empresas, o edital de licitação possuía inúmeras cláusulas que se mostraram restritivas e exigências que ultrapassavam as limitações impostas pelo art. 30 da Lei Federal 8666/93. Caso as cláusulas fossem tratadas tempestivamente, poderia ter apresentado um universo maior de interessados.

O objeto da licitação encontra-se contratado, Contrato nº 111/2021, firmado em 27/10/2021, com vigência de um ano.

Diante do exposto, considerando que as denúncias apresentadas a este Tribunal se referiam ao Edital de Licitação, Concorrência Pública 001/2021 processo 057/2021, entende-se pela perda do objeto da denúncia.

Assim, recomenda-se que os presentes autos sejam arquivados e que os signatários do edital sejam comunicados sobre as irregularidades apontadas, evitando a sua repetição em futuros editais de licitação.

[...]

O Ministério Público de Contas – MPC/MG apresentou manifestação preliminar, peça 39 do SGAP, requerendo o seguinte:

[...]

III - CONCLUSÃO

Após análise, conclui-se:

Pela procedência da denúncia quanto à ilegalidade na exigência de comprovante de quitação perante o CREA; e quanto à ausência de motivação capaz de evidenciar que a exigência de quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico profissional das licitantes é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame bem como as causas e elementos determinantes para reputação de serviços de valores insignificantes como relevantes para a contratação entende-se que houve ofensa ao caráter competitivo do certame em desacordo com o inciso XXI do art. 37 da CR/88 e art. 3º da Lei n. 8.666/93, podendo ser responsabilizados:

- O Sr. ANTÔNIO CAFRONE FILHO, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, na qualidade de subscritor do edital e o Sr. RENATO CARVALHO FERNANDES, Prefeito Municipal de Araguari na qualidade de autoridade homologadora do certame serem responsabilizados pela exigência de quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnico profissional;
- O Sr. ANTÔNIO CAFRONE FILHO, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, na qualidade de subscritor do edital e do projeto básico; pelo Sr. BRUNO GONÇALVEZ DOS SANTOS, Engenheiro Sanitarista na qualidade de subscritor do projeto básico e pelo Sr. RENATO CARVALHO FERNANDES, Prefeito Municipal de Araguari na qualidade de autoridade homologadora do certame serem responsabilizados pela indefinição de quais seriam as parcelas de maior relevância e valor significativo.
- O Sr. ANTÔNIO CAFRONE FILHO, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, na qualidade de subscritor do edital e o Sr. RENATO CARVALHO FERNANDES, Prefeito Municipal de Araguari na qualidade de autoridade homologadora do certame serem responsabilizados pela exigência de quitação perante o CREA.

Podem ser considerados improcedentes os seguintes apontamentos, quais sejam: julgamento improcedente da impugnação do edital pela CPL; exigência de Pano de Trabalho; exigência de certificado na SMMA, PPRa e PCMSO e vigência de contrato emergencial com o mesmo objeto.

Remetem-se os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (1ª CFOSE), para análise das seguintes irregularidades: adoção de parcelamento por setores e inexecuibilidade de preços.

Por sua vez, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia concluiu (cód. arquivo: 2635081, n. peça: 37):

4 - Considerações Finais e Conclusão

Verificou-se que o edital de licitação contou com a participação de 6 empresas:

- 00.969.841/0001-01 - ARQGRAPH SERVIÇOS LTDA
- 00.609.820/0001-85 - LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
- 15.625.964/0001-00 - PONTO LIMPO SERVICOS LTDA - EPP
- 24.675.772/0001-91 - JOAO CARLOS MEIRA EIRELI - ME

- 54.883.194/0001-40 - TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA
- 09.410.984/0001-53 - GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI

Sagrou-se vencedora a empresa Golden Ambiental e Construções EIRELI

Embora tenha se verificado a participação de 6 empresas, o edital de licitação possuía inúmeras cláusulas que se mostraram restritivas e exigências que ultrapassavam as limitações impostas pelo art. 30 da Lei Federal 8666/93. Caso as cláusulas fossem tratadas tempestivamente, poderia ter apresentado um universo maior de interessados. Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2800474.

O objeto da licitação encontra-se contratado, Contrato nº 111/2021, firmado em 27/10/2021, com vigência de um ano.

Diante do exposto, considerando que as denúncias apresentadas a este Tribunal se referiam ao Edital de Licitação, Concorrência Pública 001/2021 processo 057/2021, entende-se pela perda do objeto da denúncia.

Assim, recomenda-se que os presentes autos sejam arquivados e que os signatários do edital sejam comunicados sobre as irregularidades apontadas, evitando a sua repetição em futuros editais de licitação.

Contudo, este Ministério Público de Contas entende que, apesar de o objeto da licitação já ter sido contratado, não há que se falar em perda de objeto da denúncia, tampouco na impossibilidade de aplicação de multa e outras sanções aos responsáveis, principalmente diante das irregularidades já constatadas pela própria unidade técnica deste Tribunal.

Dessa forma, relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Estabelece ainda que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (inc. LV).

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades apontadas objeto do presente feito.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas REQUER a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentar defesa.

[...]

Na peça 40 do SGAP, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, o Exmo. Sr. Relator, Adonias Monteiro,

determinou à Secretaria da Segunda Câmara que procedesse à citação dos responsáveis, Sr. Antônio Cafrune Filho, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, subscritor do edital e do projeto básico; Sr. Renato Carvalho Fernandes, chefe do Executivo municipal e autoridade homologadora; e Sr. Bruno Gonçalves dos Santos, subscritor do projeto básico, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa e/ou documentos que entendessem pertinentes sobre os apontamentos constantes da peça inicial da denúncia acostada à peça 2 do SGAP, da denúncia n. 1101742 também acostada à peça 2 do SGAP, da denúncia n. 1101764, e ainda da análise inicial da 1ª CFM, peça 28 do SGAP, e da 1ª CFOSE, peça 37 do SGAP, bem como do parecer do Ministério Público de Contas, peça 39 do SGAP.

Conforme Certidão expedida pela Secretaria da Segunda Câmara amparada no art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008, essa Unidade certificou que, conforme pesquisa efetuada na data de 05/09/2022, não havia manifestação das partes relacionadas a seguir, embora regularmente citadas, peça 48 do SGAP.

- Renato Carvalho Fernandes, Prefeito Municipal de Araguari;
- Bruno Gonçalves dos Santos, subscritor do projeto básico;
- Antônio Cafrune Filho, secretário municipal de Serviços Urbanos e Distritais, subscritor do edital e do projeto básico.

Assim, de acordo com a peça 49 do SGAP, na ausência de manifestação dos responsáveis e havendo dúvidas acerca da validade da citação anterior, de forma a evitar nulidades processuais, o Exmo. Sr. Relator renovou a citação do Sr. Antônio Cafrune Filho, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, e do Sr. Renato Carvalho Fernandes, Chefe do Executivo Municipal, dessa vez no correspondente endereço residencial, nos termos do art. 166, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, querendo, apresentassem defesa e/ou documentos que entendessem pertinentes sobre os apontamentos constantes da peça inicial das denúncias, peça 2 do SGAP da Denúncia n. 1101742 e peça 2 do SGAP da Denúncia n. 1101764, também da análise inicial da 1ª CFM, peça 28 do SGAP e da 1ª CFOSE, peça 37 do SGAP, bem como do parecer do Ministério Público de Contas, peça 39 do SGAP.

Na peça 64 do SGAP, a Secretaria da Segunda Câmara manifestou nos autos, ampara pelo art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008 certificando sobre a manifestação dos Srs. Renato Carvalho Fernandes e Antônio Cafrune Filho, atendendo ao despacho constante na peça 49 do SGAP.

Também foi juntada aos autos pela Secretaria da Segunda Câmara a documentação constante nas peças 54 e 55 do SGAP, protocolizada sob o n.º 9000982500/2022, encaminhada por Bruno

Ribeiro Ramos, com base na competência delegada por meio da Portaria n. 03/2018 do Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 23/11/2018, peça 65 do SGAP.

Diante dessas circunstâncias, o Exmo. Sr. Relator encaminhou os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, para reexame, e determinou que, após esse ato, os autos fossem encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 1ª CFOSE, e em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, peça 67 do SGAP.

Baseado na peça 67 do SGAP, a 1ª CFM analisou as defesas e concluiu o seguinte:

[...]

III-CONCLUSÃO

Por todo exposto, após análise da denúncia apresentada em face do edital da Concorrência Pública nº 001/2021, processo nº 057/202, tipo menor preço por lote, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Araguari, esta Unidade Técnica conclui pelo acolhimento das razões de defesa quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal, e quanto ao item referente à exigência de quantitativos mínimos da comprovação da experiência profissional, afastando-se a irregularidade apontada em exame inicial.

Noutro giro, as razões de defesa foram insuficientes para justificar os itens referentes à indefinição de quais seriam as parcelas de maior relevância e de valor significativo e à ilegalidade da exigência de comprovação de quitação perante ao CREA.

Ademais, mantém-se o entendimento pela improcedência nos seguintes apontamentos: julgamento improcedente da impugnação do edital pela CPL; exigência de Pano de Trabalho; exigência de certificado na SMMA, PPR A e PCMSO e vigência de contrato emergencial com o mesmo objeto.

Por outro lado, ainda que haja a constatação de irregularidade no certame, verifica-se que tais falhas não impediram a competitividade no procedimento licitatório, tanto é que fora assinado contrato com uma das licitantes participantes, a empresa Golden Ambiental e Construções Eireli. Desse modo, com fulcro no art.28 da LINDB, considera-se que não deve ser imposta multa aos Srs. Antônio Cafrune Filho, Renato Carvalho e Bruno Gonçalves dos Santos (revel), sendo suficiente a expedição de recomendações para que os gestores se atentem aos pontos expostos quando da elaboração dos próximos editais de licitação.

[...]

De acordo com a informação técnica constante na peça 68 do SGAP, os autos foram encaminhados à 1ª CFOSE para manifestação, conforme despacho do Relator, peça 67 do SGAP. Assim essa

Unidade Técnica passa a analisar a documentação anexada às peças 54 e 55 do SGAP e também a defesa constante na peça 56 do SGAP.

3 Análise da(s) Defesa(s) apresentada(s)

3.1 Apontamento

Supostas irregularidades cometidas na Concorrência Pública n. 001/2021, Processo Licitatório n. 057/2021 deflagrado pelo município de Araguari.

3.1.1 Manifestação anterior desta Unidade Técnica

Tendo por base o relatório da 1ª CFOSE, acostada à peça 37 do SGAP, verificou-se a seguinte conclusão:

[...]

4- Considerações Finais e Conclusão

Verificou-se que o edital de licitação contou com a participação de 6 empresas:

- 00.969.841/0001-01 - ARQGRAPH SERVIÇOS LTDA
- 00.609.820/0001-85 - LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
- 15.625.964/0001-00 - PONTO LIMPO SERVICOS LTDA - EPP
- 24.675.772/0001-91 - JOAO CARLOS MEIRA EIRELI - ME
- 54.883.194/0001-40 - TRANSVIAS CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
- 09.410.984/0001-53 - GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUCOES EIRELI

Sagrou-se vencedora a empresa Golden Ambiental e Construções EIRELI

Embora tenha se verificado a participação de 6 empresas, o edital de licitação possuía inúmeras cláusulas que se mostraram restritivas e exigências que ultrapassavam as limitações impostas pelo art. 30 da Lei Federal 8666/93. Caso as cláusulas fossem tratadas tempestivamente, poderia ter apresentado um universo maior de interessados.

O objeto da licitação encontra-se contratado, Contrato nº 111/2021, firmado em 27/10/2021, com vigência de um ano.

Diante do exposto, considerando que as denúncias apresentadas a este Tribunal se referiam ao Edital de Licitação, Concorrência Pública 001/2021 processo 057/2021, entende-se pela perda do objeto da denúncia.

Assim, recomenda-se que os presentes autos sejam arquivados e que os signatários do edital sejam comunicados sobre as irregularidades apontadas, evitando a sua repetição em futuros editais de licitação.

[...]

3.1.2 Razões de Defesa

Preliminarmente, essa Unidade Técnica verificou que todos os intimados manifestaram nos autos, atendendo à determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator. Assim, o Sr. Bruno Gonçalves dos Santos anexou documentação às peças 54 e 55 do SGAP, já os Srs. Renato Carvalho Fernandes e Antônio Cafrune Filho apresentou defesa constante na peça 56 do SGAP. Dessa forma, passa-se a verificar o conteúdo das manifestações.

a. Defesa do Sr. Bruno Gonçalves dos Santos, subscritor do projeto básico.

Foi anexado um relatório técnico pelo Sr. Bruno Gonçalves dos Santos, engenheiro sanitarista Matrícula nº 070017, que, segundo o interessado veio prestar esclarecimentos sobre o Processo 1.101.742 e apenso 1.101.764 deste Tribunal.

Inicialmente relatou quanto à exigência do plano de trabalho ora trazida no projeto básico em seu item 1.10, que serviu apenas para diretrizes que embasaram a confecção dos preços unitários com quantitativos aproximados de cada serviço que seria desempenhado de forma bastante diversificada e que necessitava de um planejamento por se tratar de valores vultosos e de grande dispêndio de recursos públicos.

Comentou também que existem serviços de complexidade em seu planejamento, mesmo tendo a execução simples, influenciando na composição dos custos apresentados nas propostas licitantes.

Tendo assim, a necessidade de elaborar um planejamento estratégico específico baseado no projeto básico apresentado no certame para a perfeita prestação dos serviços.

Quanto ao plano de trabalho concluiu da seguinte maneira:

[...]

Entende-se ainda que a mobilização dos equipamentos, veículo e mão de obra de ocorrer anteriormente a prestação de serviços, porém, entendendo que a empresa/profissional responsável já possuiria a expertise de executar tais serviços, porém com a diversidade de serviços é muito grande, é importante verificar que mesmo tendo tais expertise a empresa/profissional responsável os executores dos serviços como: Varredores, podadores, feitores, etc. devem ser treinados através de cursos/programas de treinamentos específicos que garantam a execução em condições satisfatórias e com produtividade compatível com o que fora dimensionado na composição dos preços unitários apresentados.

[...]

Falou também sobre a inexigibilidade que o projeto foi plenamente suficiente para basear as licitantes na oferta de preços compatíveis à execução dos serviços a serem contratados, pois a metodologia de trabalho aplicada no projeto básico foi várias vezes utilizada pelo Município com projetos básicos praticamente iguais.

Concluiu o tema do seguinte modo:

[...]

Em momento algum fora questionado que as informações trazidas no Projeto Básico não seriam suficientes para que fossem ofertados preços compatíveis com a prestação dos serviços que estavam sendo contratados no certame em comento, assim as planilhas com as composições unitárias, juntamente com o Projeto Básico traz as informações suficientemente indispensáveis para que fossem montados os custos unitários para prestarem de forma satisfatória tais serviços. Outrossim todos serviços contratados já estão sendo prestados pela empresa contratada, se houvesse algum tipo de serviço que tivesse a possibilidade de inexigibilidade não seria possível sua execução. Entendo que isso corrobora ainda mais com a afirmação que todos dados necessários foram trazidos no certame.

[...]

Esse relatório apresentado pelo Engenheiro Sanitarista teve como data o dia 05 de outubro de 2022, peça 54 do SGAP.

Já na peça 55 do SGAP, foi anexado o Ofício nº 0687/2022 – DLC, de 04/10/2022, trazendo o encaminhamento da defesa na forma do relatório técnico citado anteriormente nesse item.

b. Defesa conjunta dos Srs. Antônio Cafrune Filho, secretário municipal de Serviços Urbanos e Distritais, e do Sr. Renato Carvalho Fernandes, Prefeito Municipal.

• Breve Relato Processual

Neste item os Defendentes limitaram a tecer comentários sobre o andamento do Processo no TCE-MG, dos relatórios nas Peças do SGAP.

Após o comento sobre o andamento do Processo veio reiterar as justificativas constante na peça 14 do SGAP, como segue:

[...]

*De imediato, reiteramos a defesa, justificativas e informações apresentadas pelos subscritores do **Ofício nº 309/2021-DLC de 21 de maio de 2021**, subscrito pelo segundo subscritor desta defesa em conjunto com o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, pois as informações ali apresentadas na forma de defesa, demonstram claramente que os subscritores à época além de terem observado os princípios norteadores das licitações públicas, tanto na fase interna, quanto na fase externa do certame, ainda cumpriram a ordem judicial emanada da douda autoridade judiciária da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguari-MG, conforme consta da decisão judicial encaminhada como parte integrante do Ofício nº 0309/2021 (**Peça nº 14**), justamente pelo fato de que com as informações apresentadas no referido Ofício, motivou a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (1ª CFOSE) (**Peça nº 37**), sinalizar pela perda do objeto.*

[...]

Quanto ao relatório técnico da 1ª CFOSE, comentou o seguinte:

[...]

*Já pela análise inicial (**Peça nº 28**) elaborada pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal (1ª CFM), o mencionado órgão técnico, entenderam que houve ofensa ao caráter competitivo do certame em desacordo com o inciso XXI do art. 37 da CR/88 e art. 3º da Lei n. 8.666/93, sinalizando por possíveis responsabilizações, precisamente para os subscritores desta defesa, nos seguintes termos:*

[...]

Registra-se que sendo ilegítima a figuração do primeiro subscritor na denúncia em trâmite, a defesa técnica acerca das comprovações de capacidade técnica, elaboração do projeto básico subscrito pelo segundo subscritor desta defesa em conjunto com o engenheiro sanitarista BRUNO GONÇALVES DOS SANTOS, assim como exigências das parcelas de maior relevância e valor significativo, o órgão técnico da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais apresentaram em apartado as devidas justificativas pelas exigências.

[...]

Assim a defesa escrita apresentada deve ser recepcionada como própria e tempestiva e como parte integrante desta defesa como se parte dela fizesse, pedimos a Vossa Excelência que ao submeter estes autos em julgamento perante a 2ª Câmara, seja feita a devida alusão aos documentos idôneos anteriormente apresentados conforme consta da Peça nº 14, onde naquela primeira oportunidade as informações foram instruídas com os seguintes documentos.

1) Decisão Judicial proferida nos autos da AÇÃO PENAL nº 0065280-09.2019.8.13.0035 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguari-MG, que determinou:

1.1) a contratação em caráter emergencial de pessoa jurídica que ficaria responsável pelos serviços análogos ao que estão sendo licitados através da Concorrência Pública nº 001/2021 – Processo nº 0057/2021;

1.2) Com a contratação emergencial foi determinada a suspensão dos contratos administrativos celebrados com as licitantes contratadas através da última Concorrência Pública nº 008/2018;

1.3) que durante a vigência da contratação emergencial que procedesse com a realização da licitação definitiva;

2) Cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais nos autos da AÇÃO PENAL nº 0065280-09.2019.8.13.0035 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguari-MG;

3) Cópia de Ofício nº 189/2021 recebido do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari-MG, solicitando o nome de todas as empresas que apresentaram documentos nos autos da Concorrência Pública nº 001/2021 – Processo nº 0057/2021, para fins de prestação de serviços de manutenções das áreas verdes no Município de Araguari-MG;

4) Termo de Ajustamento com o Ministério Público do Trabalho IC 000078.2008.03.001/8 – Investigado MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, que exige na contratação dos serviços constantes do objeto da CP nº 001/2021, a mesma apresente dos competentes programas PPRa e PCMSO;

5) Ata de Sessão Pública de Recebimento de Envelopes de Habilitações e Propostas Comerciais realizada em data de 18/05/2021 às 13:30 horas, cuja ata já encontra compilada nos autos do processo licitatório;

6) Cadernos de Habilitações das 14 (quatorze) pessoas jurídicas que apresentaram envelopes de forma tempestiva na forma do Ato Convocatório;

7) Cópia integral do Processo nº 0057/2021 – Concorrência Pública nº 001/2021, com a fase interna e externa.

[...]

Cumprir informar que a pessoa jurídica denunciante RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI não participou do processo licitatório, designado por Concorrência Pública nº 001/2021 – Processo nº 0284/2021.

As referidas denunciantes de forma tempestiva apresentaram impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 001/2021 – Processo nº 0057/2021, a qual foi devidamente enfrentada pela Comissão Permanente de Licitação de forma pontuada em relação a todas as insurgências aforadas, sendo que a CPL debruçou de forma criteriosa sobre cada um dos tópicos objeto de impugnação, demonstrando que o Ato Convocatório não trouxe as irregularidades replicadas para a Corte de Contas Estadual na forma de denúncia, prova maior é que não houve ofensa ao princípio da competitividade, levando em consideração o grande universo de concorrentes que acudiram à licitação realizada e concluída mediante a homologação e adjudicação do objeto licitado à licitante vencedora, conforme contrato administrativo apresentado com essa defesa (contrato administrativo nº 111/2021 – doc. incluso).

[...]

- **Fundamentos Jurídicos**

Preliminar – Ilegitimidade Passiva do Prefeito Municipal

Primeiramente, a defesa veio esclarecer que o primeiro subscritor, atualmente exercendo a função pública de Chefe do Poder Executivo Municipal, seria a autoridade homologadora do certame, adjudicando o objeto licitado à licitante vencedora, extrai-se do termo de homologação levado à publicação que a autoridade homologadora, foi o segundo subscritor desta defesa conjunta, qual seja, Antônio Cafrune Filho e não o primeiro subscritor Renato Carvalho Fernandes, inclusive o contrato administrativo foi firmado em representação ao contratante pelo segundo subscritor e não pelo primeiro subscritor. Ressalta-se que o Chefe do Executivo não assinou nenhum documento técnico que exigia quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico profissional, conforme delineado pela 1ª CFM.

Para justificar tal ato foi anexado artigos do Decreto Municipal nº 107/2013 como segue:

[...]

*Ademais consta do Decreto Municipal nº 107/2013 e suas alterações, precisamente em seu art. 1º (**doc. incluso**):*

Art. 1º: *Fica delegada aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral, ao Superintendente da Controladoria e ao Presidente da Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, competência para ordenar despesas e pagamentos de seu setor, bem assim homologar e adjudicar processos licitatórios, assinar contratos e convênios, firmar termos aditivos, tudo com estrita observância das disponibilidades financeiras, orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal desta cidade.*

[...]

Assim, entende-se que o Primeiro Subscritor, Prefeito Municipal, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da denúncia em trâmite, pedindo que, após as Unidades Técnicas bem como o Parquet de Contas seja processada a exclusão do Sr. Renato Carvalho Fernandes da peça denunciada e ainda, as devidas baixas e anotações de estilo junto aos sistemas de cadastro desse Tribunal de Contas.

- **Mérito**

Quanto ao mérito os Defendentes alegaram que foi compelido a dar andamento no certame licitatório em face de determinação judicial da Comarca de Araguari e que o processo licitatório não está ocorrendo por vontade do Município e sim atendendo a Ação Penal nº 0065280-09.2019.8.13.0035 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguari-MG.

[...]

Primeiramente, cumpre aclarar que estes subscritores não estão cometendo as ilegalidades aforadas pela denunciante RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.471.342/0001-79, e por JOÃO CARLOS MEIRA – EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 24.675.772/0001-91, haja vista, que o Município de Araguari-MG, do Estado de Minas Gerais, foi compelido a proceder com a realização da licitação objeto da denúncia, conforme determinado pelo douto juízo criminal da Comarca de Araguari-MG, sendo que para dar guarida às justificativas apresentadas em defesa, estamos fazendo remissão à cópia da decisão judicial que determinou a realização do certame, a qual já encontra compilada na (Peça nº 14).

[...]

- **Ilegalidade da exigência de quantitativos mínimos na comprovação da experiência Profissional.**

Quanto a denúncia foi alegado violação às disposições do art. 30, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93, onde o Ato Convocatório estaria afrontando flagrantemente o princípio da legalidade, motivando o afastamento de uma maior gama de licitantes, vulnerando o princípio da competitividade, o que não poderia ser admitido. Os Defendentes alegaram que a legislação veda a exigência de quantitativos mínimos, estaria o Ato Convocatório a exigir quantitativos vedados por Lei. Acolheram das impugnações a modificação da cláusula 7.1.3, item 9 do Edital, pois dessa forma a exigência fosse referente à capacidade técnico-operacional da empresa e não em nome do responsável técnico.

Considerando assim, superada a parte denunciada, com a publicação na página oficial da Administração Pública Municipal de 16 de abril de 2021, sendo a errata corrigida, a seguir:

[...]

onde se lê na descrição do item 4.3.6 do Edital página 15/55: **Da qualificação técnico-operacional do Responsável Técnico**, passou a ler: **Da qualificação técnico-profissional do Responsável Técnico**, cfe. inserido na página oficial em arquivo: <https://araguari.mg.gov.br/assets/uploads/licitacoes/357d4d6561e77901870ca188de0a4e6f.pdf>.

[...]

Também os Defendentes usaram Resoluções do CONFEA que disciplina a capacidade técnico-profissional, nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

[...]

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

[...]

Já quanto a apresentação dos atestados técnicos com quantitativos mínimos para habilitação jurídica, foi justificado pelas disposições do art. 30, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93.

[...]

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR COMPROVADA POR CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TCU. RECURSO NÃO PROVIDO. - Afigura-se lícita a previsão editalícia que exige a comprovação de capacidade técnico-profissional mediante experiência anterior com quantitativos mínimos, desde que observada a razoabilidade do critério. - Nos termos da Súmula nº 263 do TCU, "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0040.15.009459-3/002, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2020, publicação da súmula em 05/02/2020).

[...]

Salientou que, conforme a sistemática adotada pela Lei Federal nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

[...]

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

[...]

Cita também decisões do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União.

[...]

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha ao enfrentar o mérito do Recurso Especial (REsp 466.286/SP), tendo como Relator o Eminentíssimo Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): ‘a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’.

[...]

A experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada (Acórdão nº 534/2016 – Plenário -Tribunal de Contas da União).

Nessa mesma esteira, citamos os julgados emanados do Tribunal de Contas da União (TCU):

Não há problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos (Acórdão nº 534/2016 – Plenário).

No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011– 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional” (Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário).

Diferente do TCU não é o posicionamento emanado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG).

EMENTA. DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO. TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFERIDO A EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nas licitações que envolvam obras e serviços de engenharia, a capacidade técnico-operacional das licitantes pode ser auferida mediante a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, desde que guarde proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. 2. Configura medida razoável habilitar empresas licitantes que possuam responsáveis técnicos devidamente habilitados a exercer atividades condizentes às pretendidas pela Administração Pública. 3. Será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/06. Primeira Câmara. 37ª Sessão Ordinária – 28/11/2017. Denúncia n.º 958018.

EMENTA. DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS. NÃO DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. EXIGÊNCIA DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. LICITUDE. EXCESSO DE REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DEFINIÇÃO DOS PERCENTUAIS FIXADOS PARA A REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA OS ÍNDICES CONTÁBEIS ADOTADOS. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. 1. O fracionamento do objeto licitado, previsto no § 1º do art. 23 da Lei de Licitações e Contratos, só é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração. 2. É razoável que, nas licitações de grande vulto, exija-se das participantes a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação. 3. Os critérios de qualificação técnica como condição de habilitação, incluindo quantitativos mínimos, são compatíveis com a sistemática adotada pela Lei n.º 8.666/93, desde que guardada a proporção com o vulto e a complexidade da licitação, de modo a garantir a efetiva execução do contrato a ser firmado, não configurando exigência excessiva. 4. Constitui irregularidade a ausência de justificativa para a definição dos percentuais fixados no edital para as parcelas remuneratórias das empresas organizadoras de eventos. 5. A apuração da qualificação econômico-financeira dos licitantes está diretamente relacionada às peculiaridades de cada contratação, inexistentes índices pré-determinados na legislação pertinente, que exige, porém, a justificativa dos valores fixados no

edital, e a sua consonância com aqueles usualmente exigidos pela Administração. Primeira Câmara – 25/8/2020. Denúncia nº 997780.

EMENTA DENÚNCIAS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. FIXAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS. 1. Eventual exiguidade de prazo para apresentação de amostras, exigida do licitante que oferecer o menor preço para o lote, pode ser contornada mediante previsão no edital de possibilidade de prorrogação do prazo, desde que haja solicitação tempestiva do licitante (formulada durante o transcurso do prazo que se pretende prorrogar) e fundada em motivo legítimo. 2. Embora os requisitos de capacidade técnica sejam mais frequentes nas obras e nos serviços, a administração pública, de acordo com as suas necessidades, poderá inseri-los nos editais de licitação para compras, nos termos do art. 30, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. 3. A Lei nº 8.666/1993 não especifica, de forma expressa, os percentuais que poderão ser adotados na mensuração da capacidade técnica do licitante. No entanto, a jurisprudência do TCU consolidou o entendimento de que é irregular a fixação, nos atestados de capacidade técnica, de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens ou serviços que a administração pública pretende contratar, excetuados os casos em que a especificidade do objeto recomendar a adoção de percentual maior, o que deverá estar justificado no processo licitatório. 4. A permissão de somatório de atestados constitui medida que resguarda a competitividade do certame, pois aumenta a possibilidade de o interessado atingir o quantitativo mínimo exigido no edital para comprovação da sua capacidade técnica. Primeira Câmara 15ª Sessão Ordinária – 06/06/2018 Denúncia nº. 1024537.

Assim, os Defendentes estenderam que o enfrentamento do mérito referente a este item da denúncia, alicerçando à jurisprudência do TCU, vêm consolidar o entendimento de que é irregular a fixação, nos atestados de capacidade técnica, de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens ou serviços que a administração pública contratou, cujo percentual foi devidamente observado pela administração e ainda assegurando a todos aqueles que queiram acudir ao chamamento usando das faculdades de utilizar do somatório de quantitativo de atestados constituindo assim, medida que resguarda a competitividade do certame, aumentando a possibilidade de o interessado atingir o quantitativo mínimo exigido no edital para comprovação da sua capacidade técnica.

Com essas explicações, pedem o afastamento da peça de denúncia este item.

- **Ilegalidade da exigência de comprovação de quitação perante ao CREA.**

Primeiramente os Defendentes traçam um perfil da denúncia, e justificam que ao elaborar as regras editalícias levando-as à publicidade, conjeturam que não houve excessos em exigir a certidão de quitação perante ao Conselho de Engenharia, embasando tal ato no art. 30, IV da Lei Federal nº 8.666/93 ainda encontra amparo nas disposições da alínea “a” do § 1º do art. 2º da Resolução 266 de 15 de dezembro de 1979 do CONFEA.

[...]

Com relação ao segundo capítulo da denúncia, alega a impossibilidade de exigir comprovante de quitação junto ao CREA, haja vista, que a legislação restringe à exigência de inscrição na entidade profissional competente, conforme art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - ...

III - ...

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

RESOLUÇÃO Nº 266, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei 5.194, de 24 DEZ 1966,

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - ...

III - ...

IV - ...

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição.

PONTO RELEVANTE DA JUSTIFICATIVA

Salvo melhor juízo o próprio formulário da certidão de registro emitido pelo CREA é que traz anexo à palavra do registro, a palavra quitação, conforme certidão extraída de algumas páginas de CREAS das Unidades da Federação.

[...]

A defesa alega que esse ato convocatório, exige a comprovação que a licitante pretendente seja vinculada bem como registrada ao CREA de acordo com o item 4.3.6.1. Dessa forma, a exigência está de acordo com a comprovação de registro e não desvincula o registro de quitação, superando possíveis restrições à competitividade, portanto em desacordo com a denúncia.

Por fim, quanto a este item os Defendentes concluíram sua defesa da seguinte forma:

[...]

Em resumo, ninguém melhor do que a própria denunciante sabe que havendo débitos da empresa cadastrada junto ao CREA sede domicílio da licitante, a mesma não consegue emitir a sua regular certidão de registro junto à entidade de classe, cujo registro é impresso com a nomenclatura de CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO.

Mas para afastar dúvidas acerca de possível exigência de quitação por parte da Administração Pública junto ao CREA, por recomendação do Administrador Público e ainda atendendo as próprias recomendações do TCE-MG, passou a ser exigido em outros editais de licitações tão somente o registro ou inscrição na entidade profissional competente, excluindo a exigência de quitação, observando assim as disposições do inciso I do art. 30 da Lei federal nº 8.666/93.

Se existe exigência de comprovação de regularidade financeira da empresa junto ao CREA para liberação de certidão de registro, isso não é uma exigência do poder público municipal, e sim do próprio CREA que condiciona a liberação da Certidão de Registro à regularidade financeira, tanto é verdade, que em todas as páginas eletrônicas coladas neste julgamento é unânime que vinculado ao registro vem a prova de quitação, daí de ter constado no item 4.3.6.1 do Edital – Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA.

Mas em se tratando de Administração Pública, a qual deve observar o princípio da legalidade, a exigência de quitação foi suprimida em outros atos convocatórios, observando com maestria as exigências do inciso I do art. 30 da Lei federal nº 8.666/93.

[...]

A certidão de registro exigida na forma do item 4.3.6.1 do Edital, está sendo exigida na forma do art. 30, I da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda na forma em que a certidão é disponibilizada pelo CREA, cuja disponibilização encontra guarida na forma da Resolução nº 266, de 15 de Dezembro de 1979, ou seja, a certidão não é impressa tão somente como (CERTIDÃO DE REGISTRO) e sim como (CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA).

- **Exigência do Plano de Trabalho.**

A denúncia alegou o seguinte:

[...]

Em relação a este terceiro capítulo da denúncia, alega a denunciante que é descabida a exigência de apresentação de um plano de trabalho como condição para a assinatura do contrato. E indo mais além, questiona, como a empresa irá arcar com despesas para formulação de plano de trabalho, se não existe contrato???

[...]

O item 1.10 e 1.12 do edital traz o assunto relacionado a este item que diz:

[...]

1.10) O licitante vencedor deverá acrescentar, antes da assinatura do contrato, um Plano de Trabalho compatível com os preços ofertados, para aprovação da Secretaria de Serviços Urbanos e Distritais, onde conste, entre outros: a composição das equipes de trabalho, a comprovação por certificados das equipes que exercerão atividades em áreas verdes conforme exigido no item 1.12, dias, horários e forma de implementação dos serviços, e também a quantidade de caminhões para transporte dos materiais coletados, bem como, a relação dos veículos reservas e veículos de apoio. Esse Plano de Trabalho, após aprovado, fará parte do contrato de serviços.

1.12) Os funcionários cuidadores de áreas verdes, praças e outros deverão possuir certificados de cursos de poda de árvores, escalada em árvores, jardinagem e de utilização de equipamentos de corte (mecânicos, elétricos e/ou manuais). Todos os funcionários deverão estar devidamente paramentados com equipamentos de segurança individual conforme a atividade a desempenhar.

[...]

A defesa alegou não ver dificuldade alguma, após ser declarada vencedora a licitante elaborar o plano de trabalho, pois, a elaboração do plano de trabalho iria obedecer às disposições contidas no Projeto Básico. Frisa ainda que na fase de habilitação, quem tivesse interesse no chamamento público deveria declarar possuir disponibilidade que envolvia equipamentos e pessoal técnico, tal ato está amparado no parágrafo 6º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de inabilitação, e por declarar que possui disponibilidades para uma execução contratual caso sagra-se vencedora do certame, jamais teria dificuldades para elaborar um plano de trabalho de forma antecipatória à celebração do instrumento contratual.

[...]

4.3.6.9- As exigências mínimas relativas à disponibilização dos equipamentos suficientes e pessoal técnico (nível superior e técnico), individualmente qualificado, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação pela licitante de

relação explícita e da declaração formal de suas disponibilidades, sob pena de inabilitação, consoante disposto no art. 30, parágrafo 6º da Lei nº 8.666/93 e suas modificações posteriores, devendo a proponente observar a integralidade do Projeto Básico anexo ao Edital com ênfase nos itens 1.5, 1.6, 1.12, 1.13 e 1.19.

[...]

Resumindo, os Defendentes encararam essa exigência que jamais pode constituir ato de ilegalidade para suspender uma licitação, e/ou declarar sua nulidade, pois, quando a mesma está sendo realizada atendendo ordem judicial, haja vista que a intenção com o Plano de Trabalho foi tão somente de a intenção de alcançar eficiência, economicidade e o ciclo de vida do objeto contratado, já que os contratos administrativos vigentes antes da realização do processo licitatório por ordem judicial, estavam em processo de investigação junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

- **Exigência de certificação na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Exigência de PPRA e PCMSO.**

Quanto aos itens editalícios 4.3.6.2 e 4.3.6.3 estão justificados os motivos para a exigência do PPRA e PCMSO amparados nas Normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, NR-7 e NR-9.

[...]

4.3.6.2- Prova de que a Proponente possui PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, através de declaração ou documento equivalente, sendo tal exigência advinda de Termo de Ajustamento de Condutas celebrado entre o Ministério Público do Trabalho com o Município de Araguari-MG.

4.3.6.3- Prova de que a Proponente possui PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, através de declaração ou documento equivalente, sendo tal exigência advinda de Termo de Ajustamento de Condutas celebrado entre o Ministério Público do Trabalho com o Município de Araguari-MG.

[...]

Pelo exposto, os Defendentes entenderam que fica espanada a denúncia, pois as exigências editalícias não foram criações próprias da Administração Pública, com o intuito de burlar a competitividade e ao contrário para atender o ajustamento das condutas celebradas perante o Ministério do Trabalho.

- **Adoção de Parcelamento por Setores.**

Alegou a denunciante que nos termos do item 1.25 do Anexo I do Projeto Básico, teria um resultado com a impossibilidade de execução de serviços com características de frequência de atendimento não mensal.

A defesa esclareceu que a lógica seria uma contratação por 12 meses, sendo a validade do contrato, para a denunciante seria:

[...]

Para a denunciante a forma que foi colocado nas planilhas as empresas contratadas para cada setor, deverão recrutar equipes a cada 3 meses para executar os serviços previstos para atendimento com frequência de 4 vezes por ano. Tal situação ocorreria com os serviços de capina, roçagem, caiação de meio-fio, manutenção e conservação de canteiros, plantio de grama e caminho pipa.

[...]

Assim não foi demonstrado clareza pela denunciante, onde estariam as irregularidades, as inconsistências que macularam o certame licitatório. Não existindo dessa forma, retificações a serem implementadas neste capítulo da denúncia, capazes de suspender o certame e no enfrentamento do mérito declarar a sua nulidade.

- **Falta de Previsão de Pagamento de Administração Local.**

Quanto a este assunto a defesa relatou que estão devidamente justificadas na pasta técnica destinada ao BDI do ato convocatório.

[...]

Ressalta-se que em relação ao BDI, o Ato Convocatório trouxe os itens:

4.4.3.1.3- Demonstração da Composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) adotado pela licitante, preenchido conforme orientação do modelo apresentado na Pasta Técnica deste Edital, devendo as licitantes que pretendem gozar dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06, observar de forma cautelosa as alíquotas a que estão obrigadas a promover o recolhimento de seus tributos, conforme já vinculado no item 2.2.1 deste Edital.

4.4.3.1.3- Na demonstração da Composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) adotado pela licitante, deverão ser consultadas as legislações vigentes acerca das alíquotas tributárias, já que o modelo apresentado na Pasta Técnica deste Edital é de cunho meramente orientativo.

4.4.4- Os licitantes, por ocasião da elaboração de suas propostas deverão ainda se orientar pelo que consta do Projeto Básico e demais anexos deste Edital (Pasta Técnica).

[...]

Os Defendentes alegaram que o modelo apresentado na pasta técnica do edital é de cunho meramente orientativo, pois o licitante terá liberdade para discriminar a parcela de administração, assim, não há inconsistências nem necessidade de reforma e nova avaliação dos preços vinculados à planilha orçamentária. Voltando a frisar que o processo licitatório foi deflagrado cumprindo

ordem judicial, associado ao fato de que, segundo o inciso III do art. 2º da Lei Federal 11.445/2007, a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos é um dos componentes do saneamento básico e por essa razão deve ser prestado com regularidade, eficiência e qualidade, sob pena de comprometer a saúde pública e a proteção ao meio ambiente.

- **Pedidos de Esclarecimentos não aclarados em sede de Impugnação.**

Segundo o denunciante em sua peça, a qual ancorou na 2ª Câmara, a Administração Pública Municipal não teria atendido a contento com os esclarecimentos suscitados.

Os Defendentes alegaram que não merece prosperar esse assunto, pois, não poderia servir de alicerce para dar guarida ao alegado, todos os esclarecimentos foram prestados a tempo e modo, sendo que para tanto o que constou das informações prestadas à denunciante e que foram elencados na denúncia, são eles:

- Solicitou esclarecimentos acerca dos valores adotados para o adicional de insalubridade;
- Esclarecimentos acerca da alíquota do ISSQN para os serviços licitados;
- Com relação às referências de preços unitários indicadas nas planilhas dos setores, na época da impugnação suscitou a denunciante esclarecimentos;
- Esclarecimentos também que em relação ao prazo para mobilização após assinatura do contrato.

Por fim, salienta-se que as situações apresentadas nessa defesa, dão conta de que a Administração Pública Municipal não mediu esforços para concluir o processo licitatório e prover a denúncia, para atender aos interesses da denunciante, inúmeros não seriam os prejuízos para o erário público e sim para toda uma população.

- **Inexistência de dano ao erário.**

De acordo com os defendentes, importante ressaltar que não há nenhum indício que macule o procedimento adotado, haja vista ter obedecido todos os prazos e trâmites processuais em conformidade com o edital e Lei nº 8.666/93. Ainda, o Município agiu em estrita observância da legislação pertinente, sendo que não há justificativa ou motivo a ensejar a determinação de multa ou quaisquer penalidades aos Manifestantes.

A defesa embasa com o entendimento do TCU, vejamos:

[...]

Na realidade, há muito o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNLÃO fixou entendimento de que a existência de vícios procedimentais não tem o condão de demonstrar má-fé do agente público por ela responsável. Cite-se:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS FORMAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Julgam-se regulares com ressalvas as contas quando as falhas formais evidenciadas não maculam significativamente a gestão dos Responsáveis tampouco resultam em dano ao erário.” (TCU – Prestação de Contas nº. 008.458/2004-1 – Segunda Câmara – Rel. Min. Benjamin Zymler – DOU em 06/03/2009, grifo nosso).

[...]

No mesmo sentido, embasou também mediante entendimento do TCE-SP, senão:

[...]

Neste mesmo sentido, este e. TCE/SP no bojo do Processo nº TC-800327/374/11, através do brilhante acórdão de autoria do Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis da Segunda Câmara, na sessão de 10/09/2019, concluiu que:

EMENTA: RECURSO. DISPENSA. CONTRATO. FORMALIDADES. PREÇO. PROVIDO PARCIALMENTE.

(...)

2 – A não caracterização de má-fé ou prejuízo ao erário em conjunto com as providências anunciadas pela municipalidade permitem afastar a multa aplicada.

[...]

Também entendimento do TCE-MG, assim:

[...]

No mesmo sentido, o TCE/MG no bojo do Processo nº 876.320, de relatoria do CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVÉCIO, proferiu o seguinte acórdão:

“EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE REDE DE FIBRA ÓTICA NOS CORREDORES DO BRT – EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS E CONTRÁRIAS A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS – INTIMAÇÕES. (...) 2) Deixa-se de aplicar multa, embora seja grave a omissão dos gestores, em razão da presunção de boa-fé e ausência de indícios de prejuízo ao erário. (...)”

[...]

Dessa forma, não vislumbra em momento algum, desvio de verbas públicas, causando dano ao erário municipal.

Por todo o exposto, aduzem que a demonstração foi minuciosa, e que as irregularidades apontadas no relatório foram devidamente esclarecidas, não havendo justificativa ou motivo a ensejar a penalização dos Gestores. Não havendo elementos que venha concluir pela má fé da Administração Municipal local.

- **Pedidos.**

Após compilar bem como rebater os fatos denunciados os Defendentes solicitaram o seguinte:

[...]

Mediante o exposto, REQUER-SE O ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, sem a aplicação de qualquer penalidade aos denunciados, nos termos do art. 305, parágrafo único do RITCEMG, pugnano pela improcedência da denúncia com base na Peça nº 37, a qual sinalizada pelo arquivamento dos autos pela perda do objeto, tendo em vista as razões apresentadas em estrita conformidade com a legislação em vigor.

[...]

3.1.3 Análise das Razões de Defesa

Primeiramente é importante informar que a parte da defesa referente à licitação relacionada à Concorrência Pública nº 001/2021, processo nº 057/202, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Araguari, foi analisada pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, cujo teor está estampado na peça 68 do SGAP, que em suma analisou os seguintes itens:

- Da ilegitimidade passiva do prefeito municipal – preliminar;
- Da ilegalidade da exigência de quantitativos mínimos na comprovação da experiência profissional;
- Da ilegalidade da exigência de comprovação de quitação perante ao CREA;
- Da indefinição de quais seriam as parcelas de maior relevância e de valor significativo;
- Da exigência do Plano de trabalho;
- Da exigência de certificado na secretaria municipal de meio ambiente, exigência de PPRA e PCMSO;

- Dos pedidos de esclarecimentos não aclarados em sede de impugnação e do julgamento improcedente da impugnação do edital pela CPL (Comissão Parlamentar de Licitação);
- Da vigência de contrato emergencial com o mesmo objeto da licitação.

Que culminou numa conclusão, onde, aquela Unidade Técnica entendeu, mesmo tendo possibilidade de haver a constatação de irregularidade no certame, que possíveis falhas não impediram a competitividade no procedimento licitatório, tanto é que fora assinado contrato com uma das licitantes participantes, a empresa Golden Ambiental e Construções Eireli.

Desse modo, com fulcro no art.28 da LINDB, considera-se que não deve ser imposta multa aos Srs. Antônio Cafrune Filho, Renato Carvalho e Bruno Gonçalves dos Santos (revel), sendo suficiente a expedição de recomendações para que os gestores se atentem aos pontos expostos quando da elaboração dos próximos editais de licitação.

Ressalta-se que diante da análise no conteúdo dos fatos relacionados à defesa é bom salientar que a Prefeitura de Araguari prosseguiu com o certame licitatório em virtude de Sentença Judicial transitada e julgada proferida pela douta autoridade judiciária da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguari-MG, conforme consta da decisão judicial encaminhada como parte integrante do Ofício nº 0309/2021, peça 14 do SGAP.

Tomando por base o Código de Processo Civil, a sentença judicial é o pronunciamento por meio do qual o Juiz põe fim à fase do procedimento, bem como extingue a execução. Ora, dessa forma significa que, por meio da sentença, o Juízo decide a questão trazida ao seu conhecimento, pondo fim ao processo nesse caso em questão, na primeira instância.

Por outro lado, a parte ré do processo que precisa cumprir a sentença apresentada pelo juiz, cabe duas possibilidades: pode-se realizar a ação apontada pelo Douto Juízo como obrigatória ou pode impugnar o cumprimento de sentença. A impugnação do cumprimento de sentença está regrada no artigo 525 do Novo CPC.

[...]

Artigo 525 do Novo CPC dispõe que, caso o executado alegue excesso de execução, deverá, então, declarar, imediatamente, o valor que entende ser correto. Contudo, não basta impugnar a quantia apresentada. É preciso apresentar, então, demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo.

[...]

Assim, verifica-se mediante as alegações dos Defendentes que não houve recurso diante da Sentença Judicial transitada e julgada, daí o motivo do andamento do certame licitatório.

Já quanto às alegações relacionadas à engenharia os Defendentes em nada trouxeram aos autos, nenhum fato novo que possa modificar a conclusão da 1ª CFOSE, exarada na peça 37 do SGAP.

Inclusive pediram a manutenção da conclusão do relatório técnico da 1ª CFOSE que entendeu pela perda do objeto da denúncia. Dessa forma, naquela oportunidade foi recomendado por aquela Unidade Técnica que os autos fossem arquivados e que os signatários do edital fossem comunicados sobre as irregularidades apontadas, evitando a sua repetição em futuros editais de licitação.

Diante das circunstâncias alegadas nas defesas, ainda, pela determinação judicial em prosseguir o certame licitatório, essa Unidade Técnica num mesmo sentido de seu relatório de peça 37 do SGAP, mantém seu entendimento.

3.1.4 Conclusão

Diante do exposto, considerando que as denúncias apresentadas a este Tribunal se referiam ao Edital de Licitação, Concorrência Pública 001/2021, processo licitatório 057/2021, deflagrada pelo Município de Araguari, essa Unidade Técnica mantém seu entendimento de teor conclusivo na peça 37 do SGAP.

Em virtude dos fatos mencionados, considerando a participação de uma quantidade razoável de empresas no certame, sugere-se que os atuais responsáveis da Prefeitura Municipal de Araguari sejam cientificados acerca das irregularidades observadas e adotem medidas com vistas a evitar a reincidência em futuros editais de licitação. No tocante aos aspectos de engenharia, essas restrições indevidas seriam:

- Exigência de quitação perante o CREA na etapa de habilitação;
- Prova de que a empresa contratada possui PCMSO e PPRA;
- Permissão de participação de empresas sem qualificação técnico-profissional (solicitação de declaração de contratação futura);
- Exigência de cadastro técnico de atividades e instrumentos de defesa ambiental, extrapolando os requisitos da Lei 8.666/93;
- Não observância dos itens relevantes e de valor significativo como critério da qualificação técnico-profissional;
- Cessão irregular de parte do projeto básico à contratada por meio do plano de trabalho; e
- Ausência de motivação para o parcelamento do objeto.

4 Conclusão

Levando em consideração os aspectos expostos, considerando a participação de uma quantidade razoável de empresas no certame, sugere-se que os atuais responsáveis da Prefeitura Municipal de Araguari sejam cientificados acerca das irregularidades observadas e adotem medidas com vistas a evitar a reincidência em futuros editais de licitação. No tocante aos aspectos de engenharia, essas restrições indevidas seriam:

- Exigência de quitação perante o CREA na etapa de habilitação;
- Prova de que a empresa contratada possui PCMSO e PPRA;
- Permissão de participação de empresas sem qualificação técnico-profissional (solicitação de declaração de contratação futura);
- Exigência de cadastro técnico de atividades e instrumentos de defesa ambiental, extrapolando os requisitos da Lei 8.666/93;
- Não observância dos itens relevantes e de valor significativo como critério da qualificação técnico-profissional;
- Cessão irregular de parte do projeto básico à contratada por meio do plano de trabalho; e
- Ausência de motivação para o parcelamento do objeto.

5 Proposta de Encaminhamento

Diante de todo o exposto, sugere-se a adoção da seguinte medida:

- a) **Determinação** ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de providências com vistas a **evitar a reincidência**, nos termos do inciso II do art. 275 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

CFOSE/DFME, 21/02/2023.

Antônio Eustáquio Coelho

Analista de Controle Externo

TC – 2370-9